



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.004367/93-64
Recurso nº : 113.981
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 E 1991
Recorrente : BALAU MADEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 de março de 1990
Acórdão nº : 103-19.268

IRPJ/DECORRÊNCIAS - APELO PROTETATÓRIO/ARGUMENTOS DEFENSÓRIOS EXAURIDOS - PASSIVO FICTÍCIO - INDEDUTIBILIDADE DE GASTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E GASTOS NÃO NECESSÁRIOS - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PIS - IRFONTE - TRD - A renovação de argumentos defensórios já seguramente repelidos no âmbito da instância de origem sem uma contradita mais efetiva na peça recursal pela juntada de documentos aptos a elidir as pertinentes acusações configura a interposição de um apelo meramente protetatório.

A presunção de omissão de receita constante do artigo 180 do RIR/80 inverte o ônus da prova e relega para o contribuinte a necessidade de suportar a real existência no passivo de título dado como em aberto ou não liquidado.

Reputam-se não comprovados os gastos pela prestação de serviços de intermediação e instalação de bens, ainda que legitimada a prova do pagamento, na medida em que o contribuinte, devidamente provocado, não logrou demonstrar a efetividade das mesmas e até juntou documentação inapropriada.

São gastos desnecessários à manutenção da fonte produtora aqueles relacionados a dispêndios não relacionados ao objeto social ou a desembolsos de favor ou em benefício de parentes dos sócios.

No retardamento do reconhecimento da aquisição de certo bem dentro dos registros contábeis, impõe-se o lançamento versando diferença da receita de variação monetária credora.

É indevida a exação ao PIS sob a égide dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 reputados inconstitucionais.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BALAU MADEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

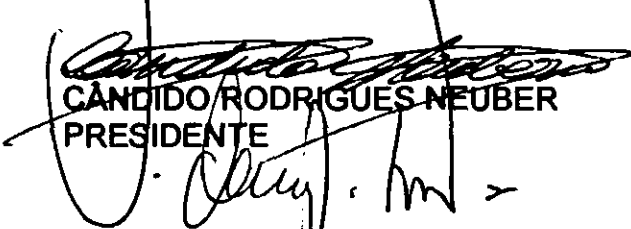


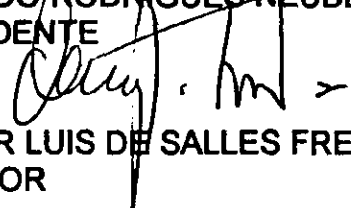
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.004367/93-64

Acórdão nº. : 103-19.268

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.004367/93-64

Acórdão nº. : 103-19.268

Recorrente : BALAU MADEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 665/684, após sopesar os argumentos constantes da peça impugnatória de fls. 409/419, todas elas volvidas para questionamento apenas da exigência maior de IRPJ, entendeu de assim confirmar aquele lançamento principal. Por consequência restaram mantidas as acusações versando (i) omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, (ii) indedutibilidade de certos dispêndios pagos a título de comissões ou prestações de serviços sem a comprovação da efetividade dos mesmos e da causa que deu origem ao pagamento, (iii) insuficiência de receita de correção monetária pela contabilização da aquisição de bem do ativo permanente em período subsequente ao da apropriação efetiva de sua propriedade e (iv) indedutibilidade de certos gastos referentes à aquisição de bens de natureza permanente e bens não necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Mantida a exigência principal restaram mantidas integralmente a exigência de IRFonte e PIS, esta dentro do princípio de que "a aplicação das alíquotas de 0,65% e 0,35% é mais benéfica à contribuinte do que a de 0,75% prevista na Lei Complementar nº 7/70" e parcialmente as exigências da Contribuição Social (com exclusão da relativa ao ano de 1988) e de Finsocial (com a redução da alíquota ao percentual de 0,5% a partir dos fatos geradores do ano de 1989).

Em seu apelo de fls. 689/697 a parte recursante retoma basicamente os argumentos inaugurais e, a partir de certa descrição dos fatos relacionados à sua ativid-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.004367/93-64

Acórdão nº : 103-19.268

de operacional, cataloga sua linha de considerações defensórias entre "Omissões de Receitas" e "Documentos Glosados".

No primeiro rol de matérias questionadas volta a insistir na fragilidade da acusação versando "passivo fictício" relativamente a certos fornecedores e a certa instituição financeira para insistir em que, pelo fato de efetuar todos os pagamentos através de cheques nominais, cabe ao Fisco "provar que os documentos estavam em aberto embora pagos, e não ao contribuinte, o que fatalmente ocorreria a inversão do ônus da prova". Também aduz, embora impropriamente no segundo rol de infrações, que a empresa teria contraído empréstimos "junto a outra empresa pertencentes aos mesmos sócios e a terceiros" e ainda que não suportando encargos, a obrigação estava em aberto.

No segundo rol de acusações insiste inicialmente na dedutibilidade do pagamento de comissões e prestação de serviços a partir de "mapas de vendas que deram origem as mesmas" e que, de resto, os prestadores ofereceram as receitas à tributação pela prestação deste (sic) serviços pagos" para declarar "um descaso a toda a prova". A seguir se volta para certas despesas de condomínio insistindo em que "se o apartamento está contabilizado na empresa, a sua finalidade é gerar uma receita, a ser oferecida a tributação, seja ela produto de locação ou de transação" de sorte a se impor a fruição do gasto. Também questiona a glosa de certas passagem em função da necessidade da viagem de seus sócios, bem assim gastos promocionais para afirmar, ao depois, a necessidade e imperiosidade da dedução de certas despesas em festividades. De resto questiona a insuficiência da receita de correção monetária para reafirmar "que a efetiva entrada do bem não foi em novembro, mas sim em dezembro".

A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 700/701 pela manutenção do julgado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.004367/93-64

Acórdão nº. : 103-19.268

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator,

O recurso é tempestivo e tem assim o pressuposto de admissibilidade.

No âmago da questão e do cotejo entre a peça impugnatória, peça recursal e decisão monocrática se infere que o apelo é efetivamente protelatório: de efeito, não fosse a maneira confusa e até repetitiva pela qual o contribuinte põe seus argumentos defensórios (quem sabe até propositadamente para dar a impressão de que o lançamento seria impreciso e inseguro) a verdade é que, a cada posição de defesa, este Relator não vislumbrou qualquer peça documental apta a consequentemente justificá-la para elidir os ilícitos que deram causa ao crédito tributário exigido. Isto à guisa de explicação preliminar.

De qualquer maneira, volvendo inicialmente para o chamado "Passivo Fictício", já não fora o fato de que o questionamento da inversão do ônus da prova não encontra respaldo na regra do artigo 180 do RIR/80, vê-se que inexistem elementos para se aferir da validade da permanência de certas obrigações na conta Fornecedores. De efeito, no tocante à instituição financeira, nenhuma prova é feita pela apresentação do saldo bancário devedor ao final do exercício e, relativamente aos fornecedores, nenhuma prova de pagamento é produzida (quando não expressamente confessada a infração como no caso do fornecedor U.Pagnocelli), a não ser a juntada de páginas do razão sem qualquer expressividade para aferição da liquidação da obrigação, a apresentação de títulos sem a data da efetiva liquidação ou ainda a mera indicação de credores sem uma mais perfeita individualização quanto às supostas vendas para entrega futura.

A arguição da dedutibilidade de certas prestações de serviços não se fez acompanhar, ao contrário do indicado, da apresentação pormenorizada, ora de mapas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.004367/93-64

Acórdão nº. : 103-19.268

das vendas, ora dos fornecimentos(prova absolutamente fácil de se colacionar pelos montantes e expressividade das prestações declinadas dentro do contexto maior da atividade operacional) e a juntada de simples "RPAs" não denota seguramente efetividade do serviços, mas o mero pagamento que não é de per sí elemento suficiente para embasar a dedução. Por sinal, a corroborar a ilicitude do procedimento, tem-se que um dos alegados prestadores em função da documentação carreada (fls. 465/466) é dado curiosamente como "comerciante de bebidas a varejo".

Já os gastos dados como indedutíveis, assim foram bem considerados no veredicto monocrático e denotam dispêndios em nada ligados à atividade produtiva mas, ao reverso, de favor (propaganda em clube regional)ou em benefício dos sócios ou até de parentes que não gozavam de participação societária (aluguel de quadras de tênis, gastos com bebidas e roupas, passagens.

E a insuficiência da receita de correção monetária foi bem detectada a partir do documento de fls.12/13, não tendo ficado provado contabilmente que a alienação do bem e a oferta do preço total à tributação se fez antes do lançamento.

Em suma, subscrevendo a r. decisão monocrática, cujas razões integro ao presente, entendo que a parte recorrente recebeu a devida prestação jurisdicional que, se não foi a seu favor, é porque seguramente nenhum elemento sólido de prova foi produzido para desdizer os apontados ilícitos, nem mesmo nesta fase recursal após o conhecimento do entendimento julgador a nível da instância de origem.

Na espécie, assim, ainda que a parte não se debruçasse a tal ponto, o provimento parcial de qualquer modo haverá de ser feito apenas para o efeito de se cancelar o lançamento de PIS em face da proclamada inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, ainda que a tributação imposta pudesse em tese ser mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

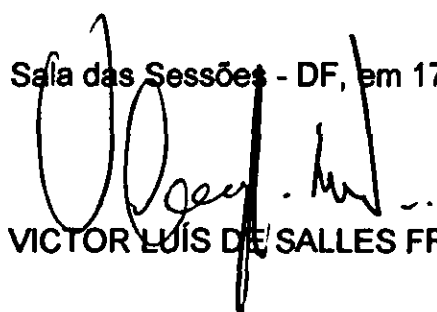
Processo nº : 10840.004367/93-64

Acórdão nº : 103-19.268

favorável do que a instituída pela Lei Complementar nº 770 (do que discordamos) ,bem como a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

